Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-873/2024

Processo - TC/011899/2022
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do edital de Chamamento Público 16/2022/SMC/CFOC/SFC
Objeto - Verificar a regularidade do edital de chamamento público, cujo objeto é a seleção de projeto de Organização da Sociedade Civil de natureza Artística, Cultural e/ou Educacional, visando a execução dos planos para formações teóricas e práticas na modalidade semipresencial de, aproximadamente, 330 jovens credenciados pela Secretaria, do Programa Jovem Monitor Cultural, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de projeto de Organização da Sociedade Civil de natureza Artística, Cultural e/ou Educacional. Programa Jovem Monitor Cultural. ACOLHIDO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do edital de Chamamento Público 16/2022/SMC/CFOC/SFC, substituído pelo edital de Chamamento Público 18/2022/SMC/CFOC/SFC, no qual constam saneadas as infringências então verificadas, em acolher o edital de Chamamento Público 18/2022/SMC/CFOC/SFC, por não se verificar nos autos indicativo de irregularidades em seus termos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das formalidades legais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 01/07/2024 11:40:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:06:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Item 82**

**TC nº 11.899/2022** - Acompanhamento
**Objeto:** acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC para seleção de organização da sociedade civil para celebração de termo de colaboração com essa Secretaria, visando a gestão compartilhada do Programa Jovem Monitor Cultural
**Interessados:** Secretaria Municipal de Cultura - SMC
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

**RELATÓRIO**

Cuida o TC 11.899/2022 da análise de acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC para seleção de organização da sociedade civil para celebração de termo de colaboração com essa Secretaria, visando a gestão compartilhada do Programa Jovem Monitor Cultural, com valor de **R$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais).

O objeto do chamamento é a seleção de projeto de Organização da Sociedade Civil de natureza Artística, Cultural e/ou Educacional, visando a execução dos planos para formações teóricas e práticas na modalidade semipresencial de, aproximadamente, 330 jovens credenciados pela SMC, podendo o número de vagas ser alterado de acordo com o interesse da SMC e os recursos orçamentários correspondentes, visando à celebração de Termo de Colaboração, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Federal nº 8.726/2016, no Decreto Municipal nº 57.575/2016, e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, combinada com o disposto na Lei Municipal nº 14.968 de 30 de julho de 2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 51.121, de 17 de dezembro de 2009, legislação aplicável e em conformidade com o edital.

O Programa Jovem Monitor Cultural foi criado pela Lei Municipal n° 14.968/2009, que estabeleceu que a SMC, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, deveria promover constantemente cursos de capacitação para qualificar jovens de baixa renda para atuarem com difusão cultural no Município. Para viabilizar esses cursos, a lei autorizou a Municipalidade a celebrar parcerias, inclusive com organizações da sociedade civil[1].

[1] Lei Municipal n° 14.968/2009, art. 5º: "Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais [sic], com o Governo do Estado de São Paulo e com a União".

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório preliminar de análise de acompanhamento do Edital à peça 21, contendo a seguinte conclusão:

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise do edital de chamamento público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, concluímos que o chamamento não reúne condições de prosseguimento, devido às seguintes irregularidades:*
>
> ***4.1.** A alínea "a" do item 3.6 do edital não está em conformidade com a previsão do art. 39 inciso VI da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 3.3.1 do relatório);*
>
> ***4.2.** O edital não previu, como cláusula impeditiva à celebração da parceria, o que estabelecem os incisos I e VII do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 (item 3.3.1 do relatório);*
>
> ***4.3.** Ausência de justificativa no processo administrativo para as quantidades e valores propostos para o chamamento (item 3.4 do relatório);*
>
> ***4.4.** O edital não está sendo amplamente divulgado em página do sítio oficial do Município, conforme determina o art. 26 do Marco Regulatório (item 3.4 do relatório);*
>
> ***4.5.** O edital deve ser retificado pois como se trata da inscrição para a seleção a fim de firmar termo de colaboração, não há que se falar em profissionais já confirmados para participarem do programa (item 3.6 do relatório);*
>
> ***4.6.** Da análise dos critérios de pontuação verifica-se, de forma objetiva, que o currículo da organização tem menor possibilidade de pontuação (até 1 ponto) do que a declaração de reconhecimento da organização emitidas por outras organizações (até 2 pontos), razão pela qual entendemos que este critério deve ser reavaliado (item 3.7.1 do relatório)*
>
> ***4.7.** A previsão de entrega de declaração inserta no edital deve ser alterada para a entrega de atestado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência anterior compatível com as ações a serem desenvolvidas no Termo de Colaboração que se pretende firmar (item 3.7.1 do relatório).*
>
> *O recebimento de propostas está previsto para se estender até 07.08.2022, às 23h59 horas."*

Na sequência, em cumprimento ao despacho contido na peça 23, foi oficiada a Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa de sua Secretária (peças 24/25). Em resposta, encaminhou a este Egrégio Tribunal as documentações de peças 29/38.

A **Auditoria**, após analisar as justificativas e informações oferecidas, se manifestou, em sede de relatório conclusivo, à peça 42, como segue:

> ***"4. CONCLUSÃO***
> *Após análise do edital de chamamento público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, bem como tendo em vista os argumentos lançados pela Origem (peças 29/38) concluímos em sede de relatório conclusivo que o chamamento **reúne condições de prosseguimento**, desde que publicado novo edital com as alterações*

*apresentadas e que seja feita no processo administrativo, a justificativa para a inclusão de valores propostos para o chamamento, em especial aluguel de sala comercial, aquisição de 18 notebooks (peça 34), honorários advocatícios por 24 meses, uma vez que a SMC tem a intenção de contratar uma entidade já constituída previamente (item 3.4 do relatório).*
*Observamos, entretanto, que o edital foi revogado, conforme publicação no DOC de 16.08.2022 (peça 41), de modo que a presente análise perdeu seu objeto."*

A Origem foi novamente oficiada (peças 49/50) e ofereceu, juntamente com as justificativas (págs.1/2 da peça 57), novo instrumento convocatório (pág. 3/84 da peça 57), contendo algumas modificações.

A **Auditoria**, em nova manifestação à peça 63, entendeu que foram sanados, no Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC, os apontamentos indicados nos seus relatórios preliminar e conclusivo. E finalizou:

*"Recomendamos, entretanto, no que diz respeito aos gastos referentes aos honorários advocatícios e aluguel que a entidade ao final contemplada demonstre a efetiva utilização do serviço e preste contas."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, apresentou seu parecer à peça 65, nos termos seguintes:

*"Em especial a revogação do Edital de Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC publicada no DOC de 16.08.2022 (peça 41), substituído pelo Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC publicado no DOC de 20.10.2022 (peça 61).*
*No último Relatório, acostado à 63, a Equipe de Fiscalização verificou que o instrumento atual do Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC atendeu aos apontamentos 4.1 a 47 registrados nos relatórios preliminar e conclusivo, com recomendação no que diz respeito os gastos referentes aos honorários advocatícios e aluguel que a entidade ao final contemplada demonstre a efetiva utilização do serviço e preste contas.*
*Ante o exposto, posicionamo-nos pela inexistência de óbices que maculem o Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC."*

À peça 68, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, se manifestou requerendo o que segue:

*"Ao final da instrução processual, após providências e esclarecimentos por parte da Origem, a Auditoria entendeu sanados os apontamentos registrados nos relatórios preliminar e conclusivo elaborados nestes autos (vide peça 63).*
*A AJCE também se posicionou pela inexistência de óbices ao prosseguimento do Chamamento Público analisado (peças 65 e 66).*
*Por isso, inexistindo controvérsia quanto à regularidade do certame, após os ajustes realizados,* ***a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em exame, julgando-se regular o Edital ora analisado****."*

A **Secretaria Geral – SG**, em parecer de peça 71 assim se manifestou:

"Da análise do conteúdo destes autos, nota-se que a Auditoria apontou, inicialmente, diversas irregularidades no Edital de Licitação do Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC.

Dentre as irregularidades apontadas no relatório preliminar da SFC (Peça 21), ressaltamos os seguintes itens da "CONCLUSÃO: 4.1. A alínea 'a' do item 3.6 do edital revogado1 não estava em conformidade com a previsão do artigo 39, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/20142 (item 3.3.1. do relatório3 ); e 4.2. O edital não previu, como cláusula impeditiva à celebração da parceria, o que estabelecem os incisos I e VII do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.4 (item 3.3.1 do relatório).

(...)

Observa-se que a instrução processual atendeu sua finalidade dialógica, instando a Origem a considerar as irregularidades inicialmente apontadas pela Equipe de Auditoria da SCE, de forma a republicar o instrumento convocatório saneando as infringências até então existentes, tais como as relacionadas à Lei federal nº 13.019/2014.

Diante do exposto, bem como pela inexistência de apontamentos que possam macular o instrumento convocatório acompanhado, opino pelo acolhimento do Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC."

**É o relatório.**

## VOTO

Cuida o TC 11.899/2022 da análise de acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC para seleção de organização da sociedade civil para celebração de termo de colaboração com essa Secretaria, visando a gestão compartilhada do Programa Jovem Monitor Cultural, com valor de **R$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais).

De início, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, apontou em seu relatório preliminar de peça 21 diversas irregularidades no Edital de Licitação do Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, dentre as quais, destacam-se:

4.1. A alínea 'a' do item 3.6 do edital revogado1 não estava em conformidade com a previsão do artigo 39, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/20142 (item 3.3.1. do relatório3 ); e

4.2. O edital não previu, como cláusula impeditiva à celebração da parceria, o que estabelecem os incisos I e VII do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.4 (item 3.3.1 do relatório).

Informada das irregularidades apresentadas pela **Auditoria** desta Corte de Contas, a Secretaria Municipal de Cultura – SMC procedeu à revogação do Edital de Chamamento Público nº 16/2022/SMC/CFOC/SFC, publicada no DOC de 16.08.2022 (peça 41), substituído pelo Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC, por sua vez publicado no DOC de 20.10.2022 (peça 61), no qual constam saneadas as infringências então verificadas, tais como as relacionadas à Lei Federal nº 13.019/2014.

Após tais medidas, os Órgãos Opinantes deste Corte de Contas passaram a opinar no presente processo pelo acolhimento do Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC, ante a inexistência de apontamentos contendo irregularidades.

Necessário ressaltar que, conforme peça 54, em que pese a revogação do edital original, em atenção ao interesse público e aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, determinou-se a análise do novel edital (Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC) nestes próprios autos.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres emitidos pelos Órgãos Opinantes deste Tribunal, notadamente as constantes dos relatórios de análise técnicas da SCE, e **ACOLHO, por regular,** o Edital de Chamamento Público nº 18/2022/SMC/CFOC/SFC, por não se verificar nos autos indicativos de irregularidades em seus termos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo